



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.720701/2017-82
ACÓRDÃO	1301-007.036 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENAULT DO BRASIL S.A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. PREÇO PRATICADO. PREÇO-PARÂMETRO. ESTOQUE INICIAL.

A Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012, de 28 de dezembro de 2012, cuja aplicabilidade, por opção do contribuinte, se deu já a partir do ano-calendário de 2012, não mais estabeleceu a possibilidade de inclusão do valor dos estoques iniciais no cálculo do preço praticado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 14 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 778/803) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário cobrado.

Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 2/16) lavrados para exigir IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2012, em função da suposta infração decorrente de ajuste da aplicação do método de preços de transferência nas aquisições de pessoa vinculada localizada no exterior, não adicionado ao lucro líquido do período.

Por bem sintetizar a controvérsia, transcrevo parte do Termo de Verificação Fiscal (fls. 19/59):

"I - INTRODUÇÃO [...]

3. O objetivo da ação fiscal foi o de verificar a correta aplicação, no ano-calendário (AC) de 2012, das regras de Preço de Transferência sobre os insumos e mercadorias adquiridas do exterior de empresas consideradas vinculadas, por intermédio de interposta pessoa ou de empresas residentes e domiciliadas em países com tributação favorecida, e que foram objeto de revenda no mercado interno ou aplicadas no processo produtivo do sujeito passivo. [...]

5. A infração à legislação tributária apurada no curso da ação fiscal caracteriza-se por:

- **Adição não computada ao Lucro Real, das diferenças apuradas entre os preços praticados**, das mercadorias adquiridas de empresas vinculadas, por intermédio de interposta pessoa ou empresas residentes e domiciliadas em países com tributação favorecida, **e os preços parâmetros** apurados de acordo com as Regras de "Preço de Transferência" determinadas pela legislação tributária. [...]

V - DOS MÉTODOS DE PREÇO DE TRANSFERÊNCIA E MEMÓRIAS DE CÁLCULO APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE

74. Conforme já relatado anteriormente, em consulta à DIPJ 2013 - AC 2012, foi possível identificar que a fiscalizada se utilizou de 2 (dois) métodos de cálculo do Preço de Transferência na importação de bens e serviços, o Preço de Revenda menos Lucro - PRL e o Custo de Produção mais Lucro - CPL. Foram informados na Ficha 32 da DIPJ, 30 (trinta) itens submetidos ao método PRL e 19 (dezenove) itens submetidos ao método CPL, totalizando 49 itens. O item 50 da Ficha 32 da DIPJ englobou os demais itens submetidos ao Preço de Transferência, uma vez que só estava disponível à época, na DIPJ, a informação dos 49 itens mais relevantes. Os demais itens foram agrupados e informados no item 50 "Não Especificadas", apenas com os totais das operações e dos ajustes. O valor total das importações de vinculadas informadas na Ficha 32 da DIPJ foi de R\$ 3.089.469.111,76, fls. 93/221.

75. A fiscalizada efetuou ajustes de Preço de Transferência em 2 (dois) dos 49 itens informados individualmente na Ficha 32 da DIPJ. No item 9, FLM A E2A MW C 2012 2013 que se trata de veículo Renault Fluence, submetido ao método PRL, efetuou ajuste de R\$ 1.527.718,03. No item 34, FLM A E3A MW C 2012 2013 P, também veículo Renault Fluence, submetido ao método PRL, efetuou ajuste de R\$ 635.498,94. Os demais ajustes efetuados pela fiscalizada estão concentrados no item 50 " Não Especificadas" da Ficha 32 da DIPJ, que não está individualizado por bem, e importou no valor de R\$ 8.084.389,34. Assim, foram informados ajustes de Preço de Transferência na DIPJ do AC 2012, efetuados espontaneamente pela fiscalizada, no montante de R\$ 10.247.606,34.

76. De acordo com o descrito no Tópico IV acima, o contribuinte apresentou as planilhas de memórias de cálculo solicitadas, relacionando todos os produtos, bens e/ou serviços com os respectivos métodos de Preço de Transferência utilizados no ano-calendário de 2012. O arquivo digital denominado "7. Demonstrativo dos valores ajustados na DIPJQUANT.xlsb", fl. 297, traz os produtos para os quais a fiscalizada calculou ajustes positivos de Preços de Transferência. Já, o arquivo digital denominado "8. Demais produtos sujeitos aos preços de transferência_QUANT.xlsb", fl. 297, elenca os demais produtos que estariam sujeitos à apuração do Preço de Transferência, mas que não tiveram ajustes positivos apurados no AC 2012.

77. Verifica-se, portanto, que foram 4.591 itens submetidos aos métodos de Preço de Transferência nas operações de importação, sendo apurados ajustes em 99 (noventa e nove) desses itens. Conforme se observa na tabela abaixo, a quantidade de itens sujeitos ao Preço de Transferência, por tipo de método de apuração é a seguinte:

Quadro 03: Resumo métodos aplicados – Insumos/Produtos

Método	Quantidade de tipos Insumos/Produtos por código	Valor ajustado pela Fiscalizada
PRL	4.558	R\$ 10.247.606,34
CPL	33	R\$ 0,00
TOTAL	4.591	R\$ 10.247.606,34

[...]

VI - DAS NOVAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO ELABORAS PELA FISCALIZAÇÃO

124. Depois de analisados os documentos e planilhas de cálculo apresentadas pelo contribuinte, esta Fiscalização elaborou novas memórias de cálculo para a apuração dos ajustes do Preço de Transferência, nas situações em que restaram identificadas metodologias de cálculos aplicadas pelo contribuinte em desacordo com aquelas definidas nas normas legais vigentes, ou outras situações especiais, como diferenças de quantidades consumidas sujeitas ao ajuste do Preço de Transferência, que ensejaram retificação das memórias de cálculo apresentadas, conforme será tratado na sequência.

[...]

VI.I - Demonstrativo de Cálculo do Preço Praticado - método PRL

126. Para validar as informações constantes nas memórias de cálculo do Preço Praticado apresentadas pela fiscalizada, fl. 297, esta Fiscalização extraiu, por meio do sistema Siscomex, as Declarações de Importações (DI) registradas no AC 2012 para verificação. Os itens importados foram agrupados por código do produto e somados, e após divididos pela quantidade importada, para encontrar o custo de aquisição do produto importado (Preço Praticado).

127. Com base nas informações das Declarações de Importações (DI), apurou-se para alguns itens, diferenças pontuais e irrelevantes no valor do Preço Praticado calculado pela fiscalizada. Estes itens são pouco representativos no volume total importado no AC 2012, de forma que foram considerados compatíveis os Preços Praticados calculados pela fiscalizada para todos os itens sujeitos ao Preço de Transferência pelo método PRL.

128. Porém, a metodologia de cálculo para apuração do Preço Praticado pelo método PRL, adotada pela fiscalizada no ano-calendário de 2012, está em desacordo com as determinações contidas na nova legislação que trata sobre o Preço de Transferência, conforme passamos a detalhar nos parágrafos seguintes.

129. A Instrução Normativa SRF nº 243/2002, revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012, previa literalmente, em seu art. 12, o cômputo dos valores e quantidades dos estoques existentes no início do período para apuração da média ponderada dos Preços Praticados, in verbis:

(...)

§ 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração.

(...)

130. A nova Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012, de 28 de dezembro de 2012, cuja aplicabilidade, por opção do contribuinte, se deu já a partir do ano-calendário de 2012, suprimiu o texto do § 3º acima, e não mais previu a possibilidade de inclusão do valor dos estoques iniciais no cálculo do Preço Praticado. O novo texto, agora no § 2º do Art. 12, da IN RFB nº 1.312/2012, assim dispõe:

(...)

§ 2º As médias aritméticas ponderadas dos preços serão calculados considerando-se os preços praticados durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda e da CSLL a que se referirem os custos, despesas ou encargos. (...)

131. Ademais, o parágrafo único do art. 6º da IN RFB nº 1.312/2012, assevera que:

(...)

Parágrafo único. Para efeito de comparação, o preço médio ponderado dos bens, serviços e direitos adquiridos pela pessoa jurídica vinculada, domiciliada no Brasil, será apurado considerando-se as quantidades e valores correspondentes a todas as operações de compra praticadas durante o período de apuração sob exame. (grifou-se). (...)

132. Verifica-se, portanto, que o Preço Praticado é aquele obtido pela média aritmética ponderada das importações realizadas no período de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ou seja, no caso sob exame, compreende o período entre 01/01/2012 e 31/12/2012, sem considerar quantidades e valores de insumos ou bens sujeitos ao Preço de Transferência existentes no estoque no início do período, cujas importações ocorreram em períodos anteriores.

Conforme demonstrado na letra "a" do item V.I acima, o contribuinte fiscalizado incluiu em sua memória de cálculo do Preço Praticado os estoques, em valores e quantidades, existentes no início do período, sem, no entanto, existir previsão legal para este procedimento de cálculo.

Outra mudança significativa diz respeito ao § 6º, do art. 18, da Lei nº 9.430/96, que antes de sofrer as alterações promovidas pela Lei nº 12.715/2012, determinava a inclusão, no custo de aquisição (importação), do valor do frete, seguro e tributos incidentes na importação, ou seja, a utilização do valor CIF (cost, insurance and freight):

(...)

§ 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

(...)

135. As alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/2012, alteraram significativamente a metodologia de cálculo do Preço Praticado, notadamente o § 6º, do art. 18, da Lei nº 9.430/96, que passou agora a adotar o valor FOB (free on board) para determinar o custo dos bens importados:

(...)

§ 6º Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea b do inciso II do caput, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, desde que tenham sido contratados com pessoas: (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)

I - não vinculadas; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - que não sejam residentes ou domiciliadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou que não estejam amparados por regimes fiscais privilegiados. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 6º-A. Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea b do inciso II do caput, os tributos incidentes na importação e os gastos no desembaraço aduaneiro. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (...)

136. A coerência na metodologia adotada pelo art. 12 da IN RFB nº 1.312/2012, quando não mais previu a hipótese de se somar o valor dos estoques iniciais no cálculo do Preço Praticado, reside no fato de que os estoques anteriores a 2012 estariam valorados também pelo frete, seguro e gastos de desembaraço aduaneiro, entre outros. Na nova metodologia, porém, o Preço Praticado não deve mais considerar tais gastos, sendo considerado como um valor tipicamente "FOB", ante a uma metodologia tipicamente "CIF" utilizada pela IN SRF 243/2002 (revogada), onde o frete, seguro e demais despesas eram considerado no cálculo do Preço Praticado, havendo compatibilidade entre sua apuração e os valores dos estoques iniciais. Daí a utilização dos valores e quantidades dos estoques iniciais na apuração pela metodologia anterior, e agora não mais pela nova metodologia, tendo em vista que poderia levar a distorções no cálculo.

137. Cumpre registrar que o valor do frete e do seguro deve integrar o custo do bem importado, quando suportado pelo importador, nas situações em que tenham sido contratados com pessoas vinculadas ou residentes e domiciliadas em países com tributação favorecida. O contribuinte foi intimado através do TIF nº 004 a informar quais parcelas foram utilizadas no cálculo do Preço Praticado, e informou que considerou o custo dos produtos e o frete pago a pessoas vinculadas, e que as demais despesas não integraram o Preço Praticado para fins de ajuste, fls. 497/499.

138. Feitas estas considerações, e com base no que determina o art. 18 da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 12.715/2012, e art. 12 da IN RFB nº 1.312/2012, esta Fiscalização elaborou o arquivo digital denominado "Anexo III - Cálculo do Preço Praticado - método PRL.xlsx", fl. 62. Este arquivo traz a nova memória de cálculo do Preço Praticado, elaborado pela Fiscalização, para os 4.558 itens sujeitos ao Preço de Transferência pelo método PRL. Todos os dados constantes desta planilha têm origem no arquivo digital apresentado pela fiscalizada denominado "1. Demonstrativo do Preço Praticado.xlsb". Nenhum dado sofreu alteração. A Fiscalização apenas desconsiderou as quantidades e os valores do estoque inicial informados pela fiscalizada, por falta de previsão legal, e apurou o Preço Praticado considerando somente as importações ocorridas no AC 2012.

139. Ressalta-se que, dos 4.558 itens sujeitos ao método PRL e constantes no arquivo digital "1. Demonstrativo do Preço Praticado.xlsb", 1.659 itens não apresentaram nenhuma importação no AC 2012. Para estes itens, a Fiscalização manteve o valor do Preço Praticado informado pela fiscalizada (calculado com base nas quantidades e valores dos estoques existentes), uma vez que estes itens, quando comparados ao valor total das importações no AC 2012, representaram apenas 1,55% do montante submetido ao Preço de Transferência pelo método PRL.

140. Cabe destacar que o custo total de importação dos 4.558 itens informados pela fiscalizada foi de R\$ 2.319.347.816,00. Desse valor, R\$ 2.122.315.996,00, representando 91,5%, se referem a importações ocorridas no AC 2012 (valores considerados pela Fiscalização no novo cálculo), R\$ 160.950.120,00, representando 6,94%, se referem a valores em estoque de itens para os quais também houve aquisições no AC 2012 (valores de estoques iniciais desconsiderados pela Fiscalização no novo cálculo por falta de previsão legal), e R\$ 36.081.700,00, representando apenas 1,55%, se referem aos 1.659 itens que não tiveram nenhuma importação no AC 2012, cujo cálculo do Preço Praticado para esses itens foi mantido como apresentado pela fiscalizada.

141. Em suma, o novo demonstrativo do Preço Praticado - método PRL - elaborado pela Fiscalização, denominado Anexo III - Cálculo do Preço Praticado - PRL.xlsx, fl. 62, levou em consideração os seguintes aspectos:

- Foram considerados todos os dados constantes da memória de cálculo apresentada pelo contribuinte, denominada 1. Demonstrativo do Preço Praticado.xlsx, fl. 499, como código, descrição, quantidades, frete, custo de aquisição;
- Para o cálculo do Preço Praticado, foram desconsiderados os valores e quantidades dos estoques existentes no início de 2012, informados no 1. Demonstrativo do Preço Praticado.xlsx, fl. 499, por falta de previsão legal;
- Para aqueles itens em que não houve aquisição no AC 2012, foram considerados válidos os cálculos apresentados pela fiscalizada, tendo em vista serem inexpressivos quando comparados com o total dos itens importados no AC 2012.

142. Convém destacar que, em atendimento ao artigo 51 da Lei nº 12.715/2012 e arts. 40 e 53 da Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012, o contribuinte foi devidamente intimado por meio do TIF nº 013 (fls. 610/615), a apresentar em 30 (trinta) dias, caso fosse de seu interesse, nova memória de cálculo do Preço Praticado pelo método PRL, tendo em vista a alteração dos critérios de cálculo efetuada pela Fiscalização, notadamente a exclusão dos estoques iniciais para a apuração do Preço Praticado. Contudo, em resposta datada de 07/03/2017, fl. 622, o contribuinte informou que não apresentaria novos cálculos de Preços de Transferência, conforme facultado pelo art. 40 da IN RFB nº 1.312/2012, mantendo desta forma, as memórias de cálculo já apresentadas no curso da ação fiscal.

VII - DOS NOVOS VALORES DE AJUSTE CALCULADOS PELA FISCALIZAÇÃO

143. A legislação que rege a matéria Preço de Transferência determina que as diferenças positivas entre o Preço Praticado e o Preço Parâmetro unitários, na importação de bens, serviços ou direitos de empresas vinculadas, calculados em conformidade com os métodos por ela previstos, devem ser adicionadas ao Lucro

Real para a apuração do Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

144. Espontaneamente, o contribuinte fiscalizado apurou diferenças positivas entre o Preço Praticado unitário e o Preço Parâmetro unitário, observada a margem de divergência de 5% (cinco por cento), para 99 (noventa e nove) itens de bens e insumos importados de vinculadas e submetidos ao método Preço de Revenda menos Lucro - PRL, no valor de R\$ 10.198.620,97, conforme planilha "7. Demonstrativo dos valores ajustados naDIPJQUANT.xlsb", fl. 579. Porém, em sua DIPJ 2013, AC 2012, e também no LALUR do ano-calendário de 2012 apresentado, o ajuste total foi no montante de R\$ 10.247.606,34, valor este que será considerado para apuração da diferença a ajustar.

145. Contudo, conforme descrito anteriormente, foram identificados critérios de cálculo adotados pelo contribuinte que estão em desacordo com a nova legislação que versa sobre a matéria Preço de Transferência (Lei nº 12.715/2012 e IN RFB nº 1.312/2012). Desta forma, esta Fiscalização calculou o Preço Praticado pelo método PRL em consonância com as regras vigentes no período fiscalizado e apurou ajustes positivos de bens importados de vinculadas, submetidos ao método PRL, para 134 (cento e trinta e quatro) itens e que resultaram no valor de R\$ 27.429.390,43, valor este que deveria ter sido adicionado ao Lucro Líquido do período, conforme demonstrado no arquivo digital denominado "Anexo IV - Cálculo do Ajuste - método PRL.xlsx", fl. 63.

[...]

147. A auditoria fiscal levada a efeito na RENAULT, no ano-calendário de 2012, cuja finalidade foi verificar a correta aplicação da legislação tributária que trata sobre Preço de Transferência, resultou nos seguintes valores que deveriam ter sido ajustados (adicionados ao Lucro Real) na DIPJ:

Quadro 04: Comparativo entre os Ajustes Totais

Método	Quantidade de Insumos/Produtos	Ajuste Espontâneo11	Ajuste de Ofício	Ajuste Total
PRL	4.558	RS 10.247.606,34	RS 17.181.784,09	RS 27.429.390,43
CPL	33	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Total	4.591	RS 10.247.606,34	RS 17.181.784,09	RS 27.429.390,43

148. Em suma, duas situações foram verificadas pela Fiscalização e que resultaram em alterações nas memórias de cálculo do Preço de Transferência pelo método PRL, e por consequência, no valor do ajuste informado pelo contribuinte na DIPJ, a saber:

■ Foram alteradas as quantidades de alguns itens das planilhas "7. Demonstrativo dos valores ajustados na DIPJQUANT.xlsb", fl. 579, e "8. Demais produtos sujeitos aos preços de transferênciaQUANT.xlsb", fl. 580, conforme verificado por meio do TIF nº 009. As diferenças apuradas pelo TIF nº 005 já haviam sido incluídas pelo contribuinte nas planilhas 7 e 8 citadas; e

■ Para o cálculo do valor do Preço Praticado foram consideradas apenas as importações de vinculadas ocorridas do ano-calendário de apuração (AC 2012).

Os estoques iniciais (em valores e quantidades), informados na Planilha "1. Demonstrativo do Preço Praticado.xlsb", fl. 499, não foram levados em consideração por falta de previsão legal.

[...]"

Ciência à interessada em 29/03/2017, fls. 636 e 637.

Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 641/662), que foi julgada improcedente pela DRJ, por meio de acórdão ementado da seguinte forma (fls. 749/770):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. PREÇO PRATICADO. PREÇO-PARÂMETRO. ESTOQUE INICIAL

A legislação que rege a matéria Preço de Transferência determina que as diferenças positivas entre o Preço Praticado e o Preço Parâmetro unitários, na importação de bens, serviços ou direitos de empresas vinculadas, calculados em conformidade com os métodos por ela previstos, devem ser adicionadas ao Lucro Real para a apuração do Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012, de 28 de dezembro de 2012, cuja aplicabilidade, por opção do contribuinte, se deu já a partir do ano-calendário de 2012, não mais previu a possibilidade de inclusão do valor dos estoques iniciais no cálculo do Preço Praticado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2012

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O resultado do julgamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ espalha seus efeitos sobre a CSLL lançada em decorrência das mesmas infrações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 778/803) alegando, em síntese, que:

- (i) Os cálculos de Preços de Transferência realizados pela Recorrente no ano-calendário de 2012 sob a modalidade PRL estariam corretos;
- (ii) Mesmo que a Recorrente tenha feito a opção pela aplicação antecipada dos efeitos da Lei 12,715/12 e da IN 1.312/12 no ano-calendário de 2012 (arts. 14 e 57 da IN 1.312/12), até 31 de dezembro daquele ano havia disposição

expressa para que os ajustes referentes ao método PRL levassem em consideração o saldo inicial de estoques e a quantidade de produtos revendidos no ano. O acórdão recorrido estaria equivocado ao alegar que essa regra somente se aplicaria a não-optantes pela aplicação antecipada dos efeitos da Lei 12.715/12 e da IN 1.312/12, pois, como visto, nesse caso haveria uma contradição lógica e não haveria qualquer razão para a inclusão da regra prevista no artigo 57 na IN 1.312/12;

- (iii) Ainda que assim não se entendesse, mesmo que a IN 1.312/12 não tenha trazido de forma expressa uma disposição análoga àquela contida no artigo 12, § 3º da IN 243/02, sequer seria necessário, pois, como recentemente decidido por esse mesmo E. CARF no caso “Jtekt”, como o método PRL se baseia na revenda de produtos importados e a própria legislação do imposto de renda utiliza critérios de ponderação de saldos inicial e final de estoque, acaba sendo uma consequência lógica que as quantidades importadas em um ano e não negociadas devem ser consideradas no ano-calendário subsequente;
- (iv) o procedimento adotado neste caso acabou levando a uma indevida majoração da base de cálculo do IRPJ e da CSL que deve ser prontamente afastada por esse E. CARF, na medida em que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e, de acordo com o disposto no artigo 97 do CTN, toda e qualquer majoração de tributos somente pode decorrer da lei, e não de uma equivocada interpretação dada pelo Fisco, ainda mais se tratando de um ajuste decorrente da aplicação das regras de Preços de Transferências, pautadas nos critérios “arm’s length”;
- (v) Por outro lado, assumindo como válida a metodologia adotada pela Fiscalização neste caso, tem-se claro o erro na determinação da base de cálculo do lançamento de ofício, que resultou em uma exigência indevida superior a R\$ 15,5 milhões. Como a exclusão dos estoques afeta os próprios preços parâmetros, além dos preços praticados, este efeito deveria ter sido considerado também para fins dessa última grandeza, o que não ocorreu neste caso e não chegou a ser considerado pela DRJ;
- (vi) Nos termos do artigo 100, parágrafo único, do CFN e do artigo 76, inciso II, alínea “a” da Lei 4.502/64, não caberia a manutenção de qualquer penalidade neste caso, na medida em que o procedimento adotado pela Recorrente, em última instância, se baseou em procedimento expressamente previsto em orientações expedidas pela Receita Federal do Brasil e precedentes desse E. CARF já transitados em julgado na esfera administrativa; e
- (vii) Devido à correção de todos os procedimentos adotados pela Recorrente, são insubsistentes todos os ajustes de ofício em Prejuízos Fiscais e Bases Negativas de CSL. Os saldos originalmente informados devem ser integralmente restabelecidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator

O Recurso Voluntário foi interposto em 01/02/2018 (fls. 776), dentro do prazo de 30 (trinta) dias da intimação (fls. 775), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

Trata-se de Autos de Infração para a exigência de IRPJ e de CSLL decorrentes de ajuste na aplicação de preços de transferência sob o método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL). Como relatado, a Fiscalização concordou com os ajustes feitos pela Recorrente acerca dos itens em que aplicado o método do Custo de Produção mais Lucro (CPL), porém, discordou no que diz respeito à aplicação do método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL).

O método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), previsto no art. 18, II, da Lei nº 9.430/96 depende basicamente da existência de três partes: o vendedor no exterior, o comprador vinculado localizado no Brasil e um terceiro, que adquire deste comprador. Neste método, o ponto de comparação com o mercado encontra-se nesta última operação, feita entre pessoas não ligadas. Assim, parte-se deste preço objetivo para, deduzindo-se algumas parcelas, alcançar o preço parâmetro da operação anterior, feita entre pessoas vinculadas (transação controlada). Compara-se, então, o preço apurado pela aplicação do método (“preço parâmetro”) com aquele constante nos documentos de importação (“preço praticado”), sendo que a diferença deve ser adicionada ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real.

O método de PRL está previsto no art. 18, II, da Lei nº 9.430/96, que passou por alteração substancial com a edição da Lei nº 12.715/12:

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda, no País, dos bens, direitos ou serviços importados, em condições de pagamento semelhantes e calculados conforme a metodologia a seguir:

a) preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem, direito ou serviço produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

b) percentual de participação dos bens, direitos ou serviços importados no custo total do bem, direito ou serviço vendido: a relação percentual entre o custo médio ponderado do bem, direito ou serviço importado e o custo total médio ponderado do bem, direito ou serviço vendido, calculado em conformidade com a planilha de custos da empresa;

c) participação dos bens, direitos ou serviços importados no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido: aplicação do percentual de participação do bem, direito ou serviço importado no custo total, apurada conforme a alínea b, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com a alínea a ;

d) margem de lucro: a aplicação dos percentuais previstos no § 12, conforme setor econômico da pessoa jurídica sujeita ao controle de preços de transferência, sobre a participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado de acordo com a alínea c ; e

e) preço parâmetro: a diferença entre o valor da participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado conforme a alínea c ; e a "margem de lucro", calculada de acordo com a alínea d ; e

A Lei nº 12.715/12 estabeleceu a possibilidade de opção por esse novo regime jurídico do PRL já a partir do ano-calendário de 2012 (art. 52), de forma irrevogável, sendo que não há controvérsia a respeito do fato de a Recorrente ter feito esta opção.

Como relatado, a controvérsia diz respeito a ajustes de preços de transferência do ano-calendário de 2012. Segundo a Fiscalização, a Recorrente teria apurado o preço praticado no método PRL de forma equivocada, pois incluiu os valores e quantidades dos estoques existentes no início do período para apuração da média ponderada. Veja-se a conclusão do TVF (fls. 54/55):

148. Em suma, duas situações foram verificadas pela Fiscalização e que resultaram em alterações nas memórias de cálculo do Preço de Transferência pelo método PRL, e por consequência, no valor do ajuste informado pelo contribuinte na DIPJ, a saber:

- Foram alteradas as quantidades de alguns itens das planilhas “7. Demonstrativo dos valores ajustados na DIPJ_QUANT.xlsb”, fl. 579, e “8. Demais produtos sujeitos aos preços de transferência_QUANT.xlsb”, fl. 580, conforme verificado por meio do TIF nº 009. As diferenças apuradas pelo TIF nº 005 já haviam sido incluídas pelo contribuinte nas planilhas 7 e 8 citadas; e
- **Para o cálculo do valor do Preço Praticado foram consideradas apenas as importações de vinculadas ocorridas do ano-calendário de apuração (AC 2012).** Os estoques iniciais (em valores e quantidades), informados na Planilha “1. Demonstrativo do Preço Praticado.xlsb”, fl. 499, não foram lavados em consideração por falta de previsão legal.

A Recorrente discorda do entendimento jurídico da Fiscalização, afirmando que o dispositivo que autorizava a consideração do estoque inicial (art. 12, § 3º, da IN/RFB nº 243/02) teria sido replicado no art. 12, § 5º, da IN/RFB nº 1.312/12. Além disso, este último diploma normativo, no seu art. 56, teria estabelecido uma regra de transição, “autorizando claramente a consideração desses estoques”, independentemente da opção pela aplicação da IN/RFB nº 1.312/12 já no ano-calendário de 2012.

Inicialmente, é preciso diferenciar as sistemáticas previstas, no regime da IN/RFB nº 243/02, para a apuração do preço praticado e do preço parâmetro. Veja-se a redação do art. 6º, *caput* e parágrafo único, daquele diploma normativo:

Art. 6º Para efeito de determinação do preço parâmetro com base nos métodos de que tratam os arts. 8º e 12, preliminarmente à comparação, os preços

apurados serão multiplicados pelas quantidades relativas à respectiva operação e os resultados serão somados e divididos pela quantidade total, determinando-se, assim, o valor médio ponderado do preço a ser comparado com aquele registrado em custos, computado em conta de resultado, pela empresa.

Parágrafo único. Para efeito de comparação, o preço médio ponderado dos bens, serviços e direitos **adquiridos** pela empresa vinculada, domiciliada no Brasil, será apurado considerando-se as quantidades e valores correspondentes **a todas as operações de compra praticadas durante o período de apuração sob exame**.

Tal dispositivo prescreve que sejam consideradas as operações de aquisição da empresa vinculada “praticadas durante o período de apuração sob exame”. Como se faz referência expressa às operações de compra praticadas, é evidente que o dispositivo trata da apuração do preço praticado para fins de comparação com o preço parâmetro definido na *caput*. Assim, tal dispositivo exclui as aquisições feitas em períodos anteriores, que constarão no registro de estoque inicial.

A análise do art. 5º da IN/RFB nº 243/02 auxilia na compreensão da limitação realizada:

Art. 5º Após apurados por um dos métodos de importação, os preços a serem utilizados como parâmetro, nos casos de importação de empresas vinculadas, serão comparados com os constantes dos documentos de aquisição.

§ 1º Se o preço praticado na aquisição, pela empresa vinculada domiciliada no Brasil, for superior àquele utilizado como parâmetro, decorrente da diferença entre os preços comparados, o valor resultante do excesso de custo, despesas ou encargos, considerado indedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, será ajustado contabilmente por meio de lançamento a débito de conta de resultados acumulados do patrimônio líquido e a crédito de:

I - conta do ativo onde foi contabilizada a aquisição dos bens, direitos ou serviços e que permanecerem ali registrados ao final do período de apuração; ou

II - conta própria de custo ou de despesa do período de apuração, que registre o valor dos bens, direitos ou serviços, no caso de já terem sido baixados da conta de ativo que tenha registrado a sua aquisição.

§ 2º No caso de bens classificáveis no ativo permanente e que tenham gerado quotas de depreciação, amortização ou exaustão, no ano calendário da importação, o valor do excesso de preço de aquisição na importação deverá ser contabilizado conforme o disposto no inciso II do § 1º. Na hipótese de valores ainda não baixados, o excesso de preço de aquisição na importação será creditado diretamente na conta de ativo, em contrapartida à conta de resultados acumulados a que se refere o § 1º.

§ 3º Caso a pessoa jurídica opte por adicionar, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor do excesso apurado em cada período de apuração somente por ocasião da realização por alienação ou baixa a qualquer título do

bem, direito ou serviço adquirido, o valor total do excesso apurado no período de aquisição deverá ser excluído do patrimônio líquido, para fins de determinação da base de cálculo dos juros sobre o capital próprio, de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 23 de dezembro de 1995.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a pessoa jurídica deverá registrar o valor total do excesso de preço de aquisição em subconta própria da que registre o valor do bem, serviço ou direito adquirido no exterior.

§ 5º Se o preço praticado na aquisição pela empresa vinculada, domiciliada no Brasil, for inferior àquele utilizado como parâmetro, nenhum ajuste com efeito tributário poderá ser efetuado.

Portanto, ao final do exercício passado o bem adquirido já deve ter sofrido o ajuste contábil dos preços de transferência, com o lançamento redutor do ativo citado, corrigindo o preço praticado naquela operação específica.

O art. 12 da IN/RFB nº 243/02, por sua vez, trata especificamente da definição do método PRL, regulando o cálculo do preço parâmetro:

Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

I - dos descontos incondicionais concedidos;

II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

III - das comissões e corretagens pagas;

IV - de margem de lucro de:

a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos;

b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

§ 1º Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados.

§ 2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas.

§ 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração.

Apesar de o dispositivo tratar do cálculo do preço parâmetro, entendo que os §§ 2º e 3º, quando lidos em conjunto, fazem referência também ao preço praticado, na medida em que

(i) há menção expressa à *aquisição* do bem, serviço ou direito, que se reporta ao preço praticado na operação entre pessoas jurídicas vinculadas e (ii) a referência aos “estoques existentes no início do período de apuração” é elemento pertinente mais ao preço praticado, pois, no caso do preço parâmetro, é considerado o total dos bens *revendidos* a terceiros, independentemente de estarem ou não em estoque. Tanto é assim que a própria Fiscalização reconheceu que o art. 12, § 3º, da referida Instrução Normativa, “previa literalmente [...] o cômputo dos valores e quantidades existentes no início do período para apuração da média ponderada dos Preços Praticados.” (fls. 50).

A questão controvertida diz respeito à possibilidade de consideração dos estoques iniciais sob a égide da IN/RFB n. 1.312/12, editada para adequar as regras de preços de transferência à nova regulamentação da Lei n. 12.715/12. Segundo a Fiscalização, a consideração dos estoques iniciais inexistiu após este diploma normativo, em função da aplicação do art. 12, § 2º, da IN/RFB nº 1.312/12:

§ 2º As médias aritméticas ponderadas dos preços serão calculados considerando-se os preços praticados durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda e da CSLL a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

Segundo a Recorrente, porém, ela estaria sujeita à regra de transição prevista nos arts. 14 e 57 da IN/RFB nº 1.312/12, apesar de ter optado pela aplicação deste novo regime jurídico já a partir do ano-calendário de 2012. Veja-se a redação dos dispositivos mencionados:

Art. 14. Até 31 de dezembro de 2012 devem ser observadas as regras constantes no art. 57 para utilização do método PRL.

Art. 57. Até 31 de dezembro de 2012, a determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

I - dos descontos incondicionais concedidos;

II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

III - das comissões e corretagens pagas;

IV - de margem de lucro de: a) 20% (vinte por cento), na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos; b) 60% (sessenta por cento), na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

§ 1º Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria pessoa jurídica importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados.

§ 2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas.

§ 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração.

Isso estaria confirmado porque o art. 56 da IN/RFB, que trata da opção, não mencionou esses dispositivos regulamentares:

Art. 56. A pessoa jurídica poderá optar pela aplicação das disposições contidas nos arts. 11, 12, 16, 34 e 38 desta Instrução Normativa, para fins de aplicação das regras de preços de transferência para o ano-calendário de 2012.

§ 1º A opção será irrevogável e acarretará a observância de todas as alterações trazidas pelos arts. 11, 12, 16, 34 e 38.

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 2012.

Entendo que a alegação não procede.

O art. 12 da IN/RFB nº 1.312/12, na linha da Lei nº 12.715/12, alterou substancialmente a apuração do preço parâmetro no método PLR, principalmente para abandonar as margens fixas de 20% e 60%. Vale transcrever o que diz LUÍS EDUARDO SCHOUER¹ sobre a modificação legal:

"5.1.4.1 Nada obstante, com a vigência da Lei nº 12.715/12, nova conformação foi dada ao Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL. Assim é que, com as alterações, o cálculo do método passou a levar em consideração apenas a média "dos preços de venda, no País, dos bens, direitos ou serviços importados", apurados a partir (i) da utilização do preço líquido de venda, (ii) do cálculo do percentual de participação do bem importado no custo total e da (iii) obtenção do valor da participação do bem importado sobre o preço líquido de venda. No cálculo preconizado pela referida Medida Provisória, abandonou-se a utilização das antigas margens de lucro de 20% e 60%, que se substituíam conforme o bem se sujeitasse a industrialização no País ou não; na nova fórmula do método, o preço-parâmetro passou a corresponder à diferença entre o valor de participação do item importado sobre o preço líquido de venda no País e uma margem de lucro geral de 20% (que poderá ser de 30% ou 40%, conforme o setor de atividade e "independentemente de submissão a processo produtivo ou não no Brasil")."

Em função dessa modificação substancial, a lei e a instrução normativa estabeleceram que: (i) o cálculo na metodologia anterior só poderia ser feita até 31/12/2012 e (ii) porém, caso o contribuinte efetuasse a opção irrevogável e irretroatável, já poderia aplicar a nova regra para o ano-calendário de 2012. Sistemática semelhante foi adotada pela Lei nº 12.973/14,

¹ Preços de transferência no direito tributário brasileiro. - 3ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Dialética, 2013, p. 98-99.

por exemplo (art. 96). Em função de modificações relevantes, que geram importantes custos de conformidade aos contribuintes, permite-se que se faça uma opção: ajustar-se imediatamente e se valer das novas regras ou continuar aplicando as regras anteriores até um prazo limite.

Portanto, ao optar pela aplicação da nova sistemática já para o ano-calendário de 2012, não poderia o contribuinte se valer do art. 57, o qual tão somente replica a sistemática anterior do art. 12 da IN/RFB nº 243/02. Isso equivaleria, na realidade, a não ter feito a opção.

A mesma conclusão também fica clara pela leitura dos arts. 52 e 78, § 1º, da Lei nº 12.715/12:

Art. 52. A pessoa jurídica poderá optar pela aplicação das disposições contidas nos arts. 48 e 50 desta Lei para fins de aplicação das regras de preços de transferência para o ano-calendário de 2012.

§ 1º A opção será irretratável e acarretará a observância de todas as alterações trazidas pelos arts. 48 e 50 desta Lei.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá a forma, o prazo e as condições de opção de que trata o caput .

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: [...]

§ 1º Os arts. 48 e 50 entram em vigor em 1º de janeiro de 2013.

Ainda, no que se refere ao art. 14 da IN/RFB nº 1.312/12, citada pela Recorrente, vale anotar que este dispositivo foi **retificado** em 08/01/2013, passando a fazer referência ao art. 58 da mesma instrução normativa, que trata de pagamento de juros:

Art. 14. Até 31 de dezembro de 2012 devem ser observadas as regras constantes no art. 58 para utilização do método PRL. **(Retificado(a) em 08/01/2013)**

Art. 14. Até 31 de dezembro de 2012 devem ser observadas as regras constantes no art. 57 para utilização do método PRL.

Vale anotar que o contribuinte, conforme demonstrativo de composição do preço parâmetro juntado aos autos (fls. 297 – planilha “9.2 Demonstrativo do Preço Parâmetro – PLR”) fez o cálculo com base nas novas regras do art. 12 da IN/RFB nº 1.312/12, utilizando a participação do item importado no preço líquido de venda. Assim, nem sequer teria praticado a regra do art. 57 da IN/RFB nº 1.312/12, que agora afirma ser a correta.

Em seguida, a Recorrente cita o art. 289 do RIR/99 para afirmar que “a consideração do saldo inicial de estoques, portanto, decorre de uma mera consequência lógica do próprio método PRL”. Veja-se que o prescreve o dispositivo citado:

“Art. 289. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração.”

Trata-se, porém, de regra geral, a qual está sujeita, no âmbito dos preços de transferência, aos ajustes previstos na legislação. Nesse sentido, a limitação às operações ocorridas no período encontra previsão expressa no art. 18, II e § 1º, da Lei nº 9.430/96, após a alteração da Lei nº 12.715/12:

"Art. 18. [...]

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda, no País, dos bens, direitos ou serviços importados, em condições de pagamento semelhantes e calculados conforme a metodologia a seguir:

a) preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem, direito ou serviço produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

b) percentual de participação dos bens, direitos ou serviços importados no custo total do bem, direito ou serviço vendido: a relação percentual entre o custo médio ponderado do bem, direito ou serviço importado e o custo total médio ponderado do bem, direito ou serviço vendido, calculado em conformidade com a planilha de custos da empresa;

c) participação dos bens, direitos ou serviços importados no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido: aplicação do percentual de participação do bem, direito ou serviço importado no custo total, apurada conforme a alínea b, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com a alínea a ;

d) margem de lucro: a aplicação dos percentuais previstos no § 12, conforme setor econômico da pessoa jurídica sujeita ao controle de preços de transferência, sobre a participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado de acordo com a alínea c ; e

e) preço parâmetro: a diferença entre o valor da participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado conforme a alínea c ; e a "margem de lucro", calculada de acordo com a alínea d ; e

§ 1º As médias aritméticas ponderadas dos preços de que tratam os incisos I e II do caput e o custo médio ponderado de produção de que trata o inciso III do caput **serão calculados considerando-se os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.**

Por fim, a Recorrente alegou que, mesmo se corretas as premissas da Fiscalização, esta “deveria ter, paralelamente, recalculado os preços parâmetros, já que nos termos do artigo 12, § 2º, da IN 1.312/12, as médias ponderadas dos preços estão diretamente relacionadas aos preços praticados durante o período de apuração”. Assim, segundo a Recorrente, os estoques iniciais deveriam ter sido excluídos também da apuração do preço parâmetro, e não somente do

preço praticado. Caso este erro fosse corrigido, o montante a ser adicionado seria tão somente de R\$ 1.620.336,03, conforme planilha juntada aos autos.

Porém, entendo que a alegação não procede. Com a edição da Lei nº 12.715/12, foi incluído o § 15 no art. 18 da Lei nº 9.430/96, prescrevendo que, no caso de ser utilizado o PRL, “o preço parâmetro deverá ser apurado considerando-se os preços de venda no período em que os produtos forem baixados dos estoques para resultado”. Este dispositivo fundamenta o art. 12, § 5º, da IN/RFB nº 1.312/12, que revogou a IN/RFB nº 243/02:

Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), calculado, a partir de 1º de janeiro de 2013, conforme a seguinte metodologia:

§ 5º O preço parâmetro deverá ser apurado considerando-se os preços de venda no período em que os produtos forem baixados dos estoques para resultado.

Portanto, de acordo com a nova sistemática legal, o bem integrante do estoque, adquirido no ano-calendário anterior, não se sujeitará ao PRL do ano da sua aquisição, mas sim ao da sua venda. O PRL, portanto, tem como método de apuração a observação das unidades consumidas, independentemente de estarem ou não em estoque no início do período.

Por fim, destaque-se que os precedentes trazidos pela Recorrente (Acórdãos nº 1102-001.238 e 1201-001.652) analisaram fatos anteriores à modificação da legislativa citada, realizada pela Lei nº 12.715/12 e pela IN/RFB nº 1.312/12. Analisando as razões adotadas naqueles julgamentos, entendo que são inaplicáveis a este caso, pois utilizaram como base a sistemática anterior para o cálculo do PRL. Também por isso, não há que se falar na aplicação do art. 100, parágrafo único, do CTN, a fim de excluir a penalidade aplicada.

No que diz respeito à ilegalidade da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, alegada pela Recorrente, a questão foi consolidada por meio da Súmula Carf nº 108, segundo a qual “incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.” Assim, é caso de ser rejeitada a alegação.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso